



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 284/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 11 de setembro de 2025

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 2024/2025

PROJETO DE LEI Nº 1597/2025 – MENSAGEM Nº 102/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A ABRIR AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS-MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2253/2025: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

02-PROCESSO Nº 2023/2025

PROJETO DE LEI Nº 1596/2025 – MENSAGEM Nº 101/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A ABRIR AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS-DPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2254/2025: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

03-PROCESSO Nº 1827/2025

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1553/2025 – MENSAGEM Nº 97/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.514, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS E PRAÇAS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto Nº 2255/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01** do Deputado Cabo Bebeto.

Relator: Deputado Bruno Toledo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 3278/2024

PROJETO DE LEI Nº 1247/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR RONALDO RAMOS CAIADO, EM RECONHECIMENTO A SUA DEDICAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO E DEFENSOR DOS INTERESSES DO SETOR AGRÍCOLA.

Parecer Nº 2004/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

05-PROCESSO Nº 3182/2024

PROJETO DE LEI Nº 1243/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA A ONG CANIL E GATIL LAR DOCE LAR.

Parecer Nº 2038/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

06-PROCESSO Nº 3133/2024

PROJETO DE LEI Nº 1230/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR FLÁVIO DINO CASTRO E COSTA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO BRASIL E, CONSEQUENTEMENTE, AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2071/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

07-PROCESSO Nº 3032/2024

PROJETO DE LEI Nº 1200/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM (TDL) NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2201/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

08-PROCESSO Nº 2004/2024

PROJETO DE LEI Nº 1072/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CAEPED - CADASTRO ESTADUAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1895/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2217/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 1323/2024

PROJETO DE LEI Nº 964/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DA POLÍCIA MILITAR DA "PATRULHA HENRY BOREL", QUE VISA O MONITORAMENTO DA SEGURANÇA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1614/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1799/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

10-PROCESSO Nº 2103/2025

PROJETO DE LEI Nº 1603/2025 – MENSAGEM Nº 115/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.275, DE 9 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PERÍCIAS FORENSES DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto Nº 2262/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

11-PROCESSO Nº 1289/2024

PROJETO DE LEI Nº 957/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A CRIAR O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO E FOMENTO À MULHER EMPREENDEDORA CHEFE DE FAMÍLIA (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA).

Parecer Nº 1531/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 2146/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

12-PROCESSO Nº 3532/2023

PROJETO DE LEI Nº 687/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS INCENTIVANDO A DOAÇÃO DE SANGUE NOS EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1163/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 1978/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

13-PROCESSO Nº 917/2023

PROJETO DE LEI Nº 278/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

ESTABELECE O DIREITO DO IDOSO, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA MULHER DESACOMPANHADA DE SOLICITAREM A PARADA IMEDIATA DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, DE COMPETÊNCIA EXECUTIVA DO DER/AL, ENTRE ÀS 21 HORAS E 5 HORAS.

Parecer Nº 121/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1435/2025: 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

Parecer nº 2154/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

14-PROCESSO Nº 168/2023

PROJETO DE LEI Nº 73/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS DE ALIMENTOS ALTERNATIVOS PARA ALUNOS QUE TENHAM INTOLERÂNCIA, ALERGIA OU RESTRIÇÕES ALIMENTARES POR MOTIVOS RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1671/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 1976/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

15-PROCESSO Nº 2098/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 273/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

CONCEDE A COMENDA LUIZ JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS, AOS SENHORES MILTON HÊNIO NETO DE GOUVEIA VASCONCELOS, GABRIEL VASCONCELOS CEDRIM, MARCUS TULLIO ALBUQUERQUE ALVES BATALHA, SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, IGOR LEONARDO CARNEIRO GONÇALVES PEREIRA E MARCELO MARQUES DA COSTA.

Parecer Nº 2278/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

16-PROCESSO Nº 1684/2025

PROJETO DE LEI Nº 1617/2025 – MENSAGEM Nº 116/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, v, c/c § 2º, II)

17-PROCESSO Nº 1684/2025

PROJETO DE LEI Nº 1531/2025 – MENSAGEM Nº 83/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA O *CAPUT* DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 8.639, DE 28 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSA QUALIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DA PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - PO/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2220/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA EM ANEXO**.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer conjunto nº 2221/2025: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

18-PROCESSO Nº 1467/2025

PROJETO DE LEI Nº 1484/2025 – MENSAGEM Nº 68/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PRÊMIO ESCOLA 10 E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A PREMIAR OS MUNICÍPIOS QUE ATINGIREM AS METAS ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEDUC COM BASE NO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-IDEB E NO SISTEMA DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL DE ALAGOAS-SAVEAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto Nº 2242/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: após minuciosa análise, conclui que o presente Projeto de Lei deve ser aprovado, e manifesta-se pela **REJEIÇÃO** de todas as **EMENDAS** oferecidas.

Relatora: Deputada Cibele Moura.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

19-PROCESSO Nº 784/2025

PROJETO DE LEI Nº 1386/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INCLUI A PROCISSÃO DO FOGARÉU DE MARECHAL DEODORO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2002/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

20-PROCESSO Nº 2556/2024

PROJETO DE LEI Nº 1142/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

ALTERA A LEI Nº 9.387, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Parecer Nº 2093/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 2235/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

21-PROCESSO Nº 1260/2024

PROJETO DE LEI Nº 945/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FERNANDO PEREIRA.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE BIOINSUMOS, DISCIPLINANDO A PRODUÇÃO COMERCIAL E A PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO DE BIOINSUMOS NA AGRICULTURA CONVENCIONAL, ORGÂNICA, AGROECOLÓGICA E OUTRAS FINALIDADES AGRÍCOLAS.

Parecer Nº 2114/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2248/2025: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 10 DE SETEMBRO DE 2025.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2263/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2025

Processo: 1978/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Dispõe sobre a participação vinculante da comunidade escolar na adoção de regimes de progressão escolar no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e veda sua implantação sem deliberação favorável do conselho escolar, e dá outras providências.

Relator: *Dep. Alexandre Ayres*

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Cibele Moura, em que estabelece que a adoção ou alteração de regimes de progressão escolar em unidades da rede pública estadual depende de deliberação favorável do Conselho Escolar, precedida de consulta à comunidade escolar, com divulgação prévia e ampla dos termos propostos.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Ademais, importa salientar que a Constituição da República atribui aos Estados competência legislativa concorrente para dispor sobre educação conforme artigo 24, inciso IX. Por força dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 24, cabe à lei estadual suplementar as normas gerais federais sempre que a União houver traçado diretrizes, concretizando no âmbito do sistema estadual a gestão democrática do ensino prevista no artigo 206, inciso VI.

Em idêntico sentido, a Lei de Diretrizes e Bases determina que os sistemas de ensino definam em lei normas de gestão democrática com participação da comunidade escolar em conselhos escolares conforme artigo 14, inciso II.

O Projeto de Lei em análise atua exatamente nesse espaço de conformação estadual. Não altera o conteúdo técnico da avaliação nem invade a liberdade de cátedra do corpo docente. Organiza a governança da adoção de regimes de progressão pela via colegiada, atribuindo ao Conselho Escolar a aprovação da política com consulta pública, critérios mínimos, calendários e condições de oferta, sendo preservado ao Conselho de Classe ou instância pedagógica a decisão caso a caso sobre o mérito da aprendizagem, em consonância com as regras da LDB sobre avaliação contínua, recuperação e possibilidade de progressão parcial previstas no artigo 24, incisos III e V.

Sob a ótica federativa e da proporcionalidade, a exigência de deliberação colegiada é medida adequada para prevenir abusos, necessária por escolher mecanismo menos gravoso do que centralizações administrativas e proporcional em sentido estrito porque os ganhos de legitimidade e segurança superam eventual custo procedimental. Como demonstrado, não há vício de iniciativa, pois o projeto não cria órgãos, cargos ou despesas permanentes, e tampouco há usurpação da competência do Conselho Estadual de Educação, que permanece incumbido da regulamentação técnico-operacional

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

complementar, inclusive por meio de resoluções de credenciamento, supervisão e avaliação.

Em síntese, a proposta suplementa a LDB no que ela própria demanda, concretiza a gestão democrática por meio de conselhos escolares, estabiliza o rito de adoção da progressão com consulta e transparência e preserva a autonomia pedagógica, aplicando de forma harmônica o artigo 24, inciso IX, e seus parágrafos, o artigo 206, inciso VI, da Constituição e os artigos 14, inciso II, e 24, incisos III e V, da Lei de Diretrizes e Bases.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1588/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de 09 de 2025.



PRESIDENTE

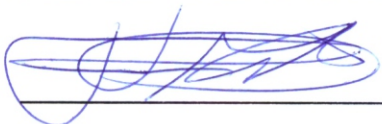


RELATOR











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2264/2025

Referência: Veto Parcial nº 76, de 2025.

Processo: 1437/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei n. 101/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas sobre os direitos dos usuários das companhias aéreas nos casos de atrasos e cancelamentos sobre voos ou preterição no embarque em todos os aeroportos no âmbito do estado de Alagoas e dá outras providências.

Relator: Dep. Libele Moura

Trata-se de Veto Parcial apresentado nesta ilustre Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, ao Projeto de Lei nº 101/2023, de autoria do Deputado Leonam Pinheiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas sobre os direitos dos usuários das companhias aéreas nos casos de atrasos e cancelamentos sobre voos ou preterição no embarque em todos os aeroportos no âmbito do estado de Alagoas e dá outras providências.

Por meio da Mensagem nº 57/2025, o Excelentíssimo Governador do Estado de Alagoas, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 89, §1º, da Constituição de Alagoas, optou por vetar parcialmente o mencionado Projeto de Lei, argumentando a presença de vícios de ordem formal.

Em cumprimento ao estabelecido no artigo 233 do Regimento Interno, o Projeto foi encaminhado para análise desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao examinar a matéria, constata-se que Projeto de Lei adentra a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, ao atribuir, em seu art. 4º, funções específicas PROCON/AL. Tal disposição configura vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Governador do Estado, conforme dispõe o art. 86, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Alagoas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A proposição legislativa estabelece atribuições, serviços e ações que impactam diretamente a estrutura administrativa do Poder Executivo, implicando em planejamento, execução e monitoramento por órgão a ele subordinado. Ao fazê-lo, cria, ainda que de forma indireta, novas obrigações de natureza operacional e orçamentária, exigindo alocação de pessoal, recursos materiais e administrativos, caracterizando, assim, ingerência indevida nas competências organizacionais do Executivo e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, e com base nos aspectos que esta Comissão está autorizada a examinar, somos favoráveis ao prosseguimento regular do Veto Parcial nº 76/2025, razão pela qual requeremos sua a sua manutenção, nos termos apontados pelo Governador do Estado.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de setembro de 2025.



PRESIDENTE

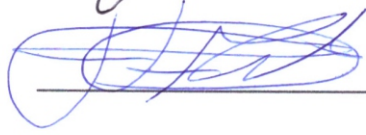


RELATOR











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2265/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 1434/2025

VETO PARCIAL Nº 74/2025

AUTOR PROJETO DE LEI: Deputado Inácio Loiola

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 55/2025 remetida pelo Poder Executivo informando do veto parcial ao Projeto de Lei nº 724/2024 aprovado nesta Casa e que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORÇO ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL II E DO ENSINO MÉDIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”

De acordo com a mensagem o veto parcial foi referente ao art. 3º do Projeto de Lei, que dispõe:

“Art. 3º – As Universidades que manifestarem o desejo de aderir ao Programa deverão abrir edital, de forma pública em seus respectivos sítios eletrônicos, para que as escolas interessadas possam se inscrever por meio de sua Diretoria.

Parágrafo primeiro – Aos alunos de Universidades públicas que forem aprovados no processo seletivo e cumprirem carga mínima semestral de horas-aula de reforço ministradas, serão atribuídas créditos-aulas, de acordo com as normas que tratam de atividades de extensão da Universidade.

Parágrafo segundo – Aos alunos de Universidades privadas que forem aprovados no processo seletivo e cumprirem carga mínima semestral de horas-aula de reforço ministradas, será somado o tempo total para cômputo da carga horária mínima de atividades complementares, de acordo com as normas da Universidade.

Parágrafo terceiro – A adesão das Universidades ao Programa é facultativa, ficando assegurada sua autonomia administrativa.”

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Veto em seus aspectos constitucionais e legais.

Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL
CEP: 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos da mensagem nº 55/2025 o Poder Executivo informou que resolveu vetar parcialmente o projeto de Lei nº 724/2025 em razão da constatação de inconstitucionalidade formal e material, entendendo que a determinação prevista no art. 3º ultrapassa a competência legislativa do Estado ao tratar de normas sobre a organização e funcionamento de instituições de ensino superior privadas, o que é de atribuição exclusiva da União.

Além disso, a proposta interfere na autonomia administrativa e acadêmica das universidades, configurando violação ao art. 207 da CF/88.

Nestes termos, apresentam-se pertinentes os motivos apresentados nas razões do veto parcial governamental ao artigo em questão, opinando pela manutenção do veto.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à manutenção do veto parcial nº 74 de 2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de setembro de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2266 / 2025

PROCESSO Nº: 2972/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 1188/2024

AUTOR: Deputado Cabo Beбето

RELATOR: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2024, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.597/1984, modificada pela Lei nº 8.991/2023.”

A proposição em análise tem como finalidade atualizar e aperfeiçoar o texto da Lei nº 4.597/1984, que já havia sido modificada pela Lei nº 8.991/2023, de modo a ajustar suas disposições à realidade atual e garantir maior efetividade em sua aplicação.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame quanto aos aspectos estabelecidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade, legalidade ou de técnica legislativa. Ressalta-se, ainda, que a iniciativa é legítima, nos termos do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Assim, verifica-se que a alteração proposta confere **maior clareza e segurança jurídica** ao benefício já previsto, ao transformar a autorização de afastamento em previsão expressa de **redução de 50% da carga horária**, eliminando dúvidas interpretativas e alinhando a legislação aos princípios constitucionais de proteção à família e dignidade da pessoa humana.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57 070-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Dessa forma, considerando que foram observadas as formalidades regimentais e legais, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1188/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, 04 de setembro de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2267/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 266, de 2025.

Processo: 2026/2025

Autor (a): Silvio Camelo

Assunto: Concede a Comenda Irmã Dulce à Excelentíssima Senhora Ângela Abdo.

Relator: *Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Deputado Silvio Camelo, que que tem por objeto a concessão da Comenda Irmã Dulce à Senhora Ângela Abdo, fundadora do movimento internacional “Mães que Oram pelos Filhos”, reconhecido pela sua relevância social, espiritual e comunitária.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 266/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de setembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 2268/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1581, de 2025.

Processo: 1921/2025

Autor (a): Dudu Ronalsa

Assunto: Autoriza o estado de Alagoas a promover a doação com encargo de imóvel ao Município de Quebrangulo, estado de Alagoas, para fins de construção de unidades habitacionais e instalação de prédios públicos e dá outras providências.

Relator: Cibele Macêdo

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Estadual Dudu Ronalsa, determinando a doação de imóvel para a construção de prédios habitacionais no município de Paulo Jacinto, em até 5 anos, com o intuito de regularizar em até 2 anos após a conclusão das obras.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Verifica-se, todavia, erro material na ementa do Projeto de Lei, que indica o Município de Quebrangulo como entidade donatária do imóvel, quando, em verdade, o donatário é o Município de Paulo Jacinto, de modo que se propõe, assim, emenda modificativa para a devida retificação.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1581/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação, acrescido da emenda em anexo.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de setembro de 2025.



PRESIDENTE

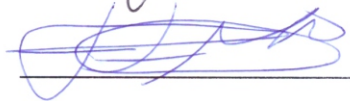


RELATOR











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei n. 1581 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Estado de Alagoas a promover a doação, com encargo, de imóvel ao município de Paulo Jacinto, estado de Alagoas, para fins de construção de unidades habitacionais e instalação de prédios públicos, e dá outras providências”.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei.



PRESIDENTE



RELATOR











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2269/2025

Referência: Projeto de Lei nº 1246, de 2024.

Processo: 3207/2024

Autor (a): Rose Davino

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral.

Relator: Cibele Moura

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Rose Davino, que tem por objeto tornar obrigatória, nas salas de cinema do Estado de Alagoas, a realização de ao menos uma sessão mensal adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e demais síndromes ou doenças que envolvam hipersensibilidade sensorial.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1246/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de setembro de 2025.



PRESIDENTE

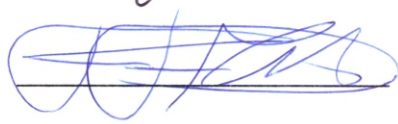


RELATOR











Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 2272/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 1129, de 2024

Processo: 2456/24

Relator: Deputada Cibeles Moura

Autor (a): Deputado Alexandre Ayres

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que torna obrigatória a realização do exame de fundoscopia na rede pública de saúde do Estado de Alagoas.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Alexandre Ayres, que tem por objetivo ampliar os exames oftalmológicos realizados na rede pública estadual de saúde, tornando obrigatória a realização do exame de fundoscopia (exame de fundo de olho).

Segundo a justificativa, o exame possibilita o diagnóstico precoce de diversas doenças oculares e sistêmicas, como glaucoma, hipertensão arterial, hemorragias intracranianas e diabetes mellitus, reforçando a importância da sua inclusão no sistema público de saúde como ferramenta de prevenção e controle.

Posto o breve relato, passo à fundamentação.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1129 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de setembro de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 2274/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 217, de 2025.

Processo: 907/2025

Autor (a): Mesa Diretora

Assunto: Concede Comenda Helvio Auto ao Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa pelos relevantes serviços prestados ao povo alagoano.

Relator: *Líbele Moura*

Trata-se de Projeto de Resolução, apresentado pela Mesa Diretora, que concede a Comenda Helvio Auto ao Sr. Claudio Alexandre Ayres da Costa pelos relevantes serviços prestados ao povo alagoano, quando no exercício do cargo do Secretário de Estado da Saúde no período da Pandemia do Covid-19.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução nº 217/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

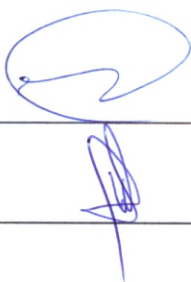
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 04 de setembro de 2025.

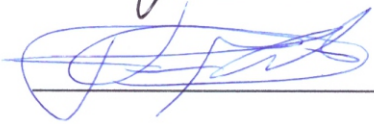


PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2278/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2098/25

Relator: DEPUTADA CIBELE MOURA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 273/2025, de autoria do Deputado Inácio Loiola, que “CONCEDE A COMENDA LUIZ JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS AOS SENHORES MILTON HÊNIO NETO DE GOUVEIA VASCONCELOS, GABRIEL VASCONCELOS CEDRIM, MARCUS TULLIO ALBUQUERQUE ALVES BATALHA, SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, IGOR LEONARDO CARNEIRO GONÇALVES PEREIRA E MARCELO MARQUES DA COSTA”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia os senhores Milton Hênio Neto de Gouveia Vasconcelos, Gabriel Vasconcelos Cedrim, Marcus Tullio Albuquerque Alves Batalha, Samuel Oliveira da Silva, Igor Leonardo Carneiro Gonçalves Pereira e Marcelo Marques da Costa com a Comenda Luiz José do Monte Vasconcelos Cedrim, criada através da Resolução nº 807 de 30 de outubro de 2024, que será conferida a pessoas com grandes serviços na área do turismo no Estado de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de **parecer pela aprovação do Projeto de Resolução nº 273/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de SETEMBRO de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2279/25

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E
DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 1211/25

Relator: *SÍLVIO CAMELO*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 104/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas, foi encaminhado a esta 7ª Comissão para análise meritória da proposição.

A matéria visa aprimorar a estrutura organizacional e funcional da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, promovendo alterações pontuais na Lei Complementar nº 29/2011, com foco no fortalecimento institucional, modernização administrativa e ampliação da efetividade dos serviços prestados à população.

As principais inovações propostas concentram-se na definição de novas competências para o Defensor Público-Geral, no aperfeiçoamento do instituto da permuta e na modernização dos instrumentos de trabalho da instituição.

II - ANÁLISE DE MÉRITO

2.1 - Da Relevância Social da Proposição

A Defensoria Pública constitui instituição fundamental para a efetivação do direito constitucional de acesso à Justiça, especialmente para as parcelas mais vulneráveis da população. No Estado de Alagoas, onde os indicadores socioeconômicos revelam significativa demanda por serviços jurídicos gratuitos, o fortalecimento desta instituição reveste-se de inquestionável relevância social.

O projeto em análise responde a uma necessidade concreta de modernização e expansão dos serviços da Defensoria Pública, alinhando-se às determinações da Emenda Constitucional nº 80/2014, que ampliou as atribuições da instituição e determinou sua presença em todas as unidades jurisdicionais do país.

2.2 - Do Fortalecimento Institucional

2.2.1 - Ampliação das Competências do Defensor Público-Geral

A proposta de inclusão dos incisos XXXIV, XXXV e XXXVI no artigo 12, bem como dos §§ 1º, 2º e 3º, representa significativo avanço na delimitação das atribuições do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

cargo de Defensor Público-Geral, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao exercício da função.

Destaca-se a previsão do § 3º, que estabelece mecanismo de controle e responsabilização para iniciativas com impacto financeiro, demonstrando maturidade institucional e compromisso com a gestão responsável dos recursos públicos.

2.2.2 - Garantia de Expansão dos Serviços

A obrigatoriedade expressa de utilização de todos os instrumentos legais disponíveis para assegurar a ampliação e efetividade do atendimento (incisos XXXV e XXXVI do art. 12) constitui medida de extrema relevância para garantir o cumprimento do mandamento constitucional de universalização dos serviços da Defensoria Pública.

Esta previsão é especialmente importante no contexto alagoano, considerando a necessidade de interiorização dos serviços e o crescimento das demandas da população em situação de vulnerabilidade.

2.3 - Da Modernização Administrativa

2.3.1 - Aperfeiçoamento do Instituto da Permuta

A alteração proposta para o § 1º do artigo 62 representa evolução significativa na gestão de recursos humanos da Defensoria Pública. A exigência de tempo mínimo de exercício e vínculo efetivo com a lotação atual para concessão de permuta visa:

- a) Garantir maior estabilidade no atendimento à população;
- b) Evitar prejuízos ao serviço público decorrentes de mudanças constantes;
- c) Promover decisões administrativas mais justas e equânimes;
- d) Assegurar que a permuta atenda efetivamente ao interesse público.

2.3.2 - Modernização Tecnológica

A menção à adoção de novos sistemas eletrônicos revela preocupação legítima com a modernização da prestação dos serviços públicos. A informatização dos processos administrativos e de atendimento representa:

- a) Maior agilidade na prestação dos serviços;
- b) Redução da burocracia e dos custos operacionais;
- c) Facilidade de acesso para os usuários;
- d) Transparência e controle social das ações institucionais.

2.4 - Do Atendimento aos Direitos Fundamentais

2.4.1 - Efetivação do Acesso à Justiça

O projeto contribui diretamente para a concretização do direito fundamental ao



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

acesso à Justiça, previsto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, ao fortalecer a instituição responsável por sua efetivação para a população necessitada.

2.4.2 - Promoção dos Direitos Humanos

As alterações propostas alinham-se à missão constitucional da Defensoria Pública de promoção dos direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção das populações vulneráveis e à redução das desigualdades sociais.

2.4.3 - Defesa dos Direitos do Consumidor e Contribuinte

No âmbito específico desta Comissão, merece destaque a contribuição da Defensoria Pública para a defesa dos direitos do consumidor e do contribuinte, especialmente nas camadas menos favorecidas da população, que frequentemente são vítimas de abusos e práticas irregulares.

O fortalecimento da Defensoria Pública representa, portanto, importante instrumento de proteção dos direitos do consumidor e do contribuinte hipossuficiente, ampliando o acesso à orientação jurídica e à defesa judicial destes direitos.

2.5 - Da Contribuição para o Desenvolvimento Regional

2.5.1 - Redução das Desigualdades

A expansão dos serviços da Defensoria Pública contribui para a redução das desigualdades regionais, especialmente importante no Estado de Alagoas, onde existe significativa disparidade entre a capital e o interior no acesso aos serviços públicos essenciais.

2.5.2 - Desenvolvimento Humano

O acesso à Justiça constitui elemento fundamental para o desenvolvimento humano, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em consonância com os objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º da Constituição Federal.

2.6 - Da Qualidade dos Serviços Públicos

As modificações propostas tendem a elevar significativamente a qualidade dos serviços prestados pela Defensoria Pública, através de:

- a) Melhor estruturação organizacional;
- b) Definição clara de competências e responsabilidades;
- c) Modernização dos instrumentos de trabalho;
- d) Critérios mais rigorosos para movimentação de pessoal;
- e) Compromisso expresso com a expansão e efetividade dos serviços.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

III - ASPECTOS POSITIVOS DA PROPOSIÇÃO

3.1 - Inovação Legislativa

O projeto apresenta soluções inovadoras para problemas concretos enfrentados pela Defensoria Pública, demonstrando evolução na compreensão do papel institucional e na busca por maior efetividade.

3.2 - Equilíbrio entre Autonomia e Responsabilidade

A proposição consegue equilibrar adequadamente a necessária autonomia da Defensoria Pública com mecanismos de responsabilização e controle, especialmente no que se refere às decisões com impacto financeiro.

3.3 - Aderência à Realidade Social

As alterações propostas demonstram clara aderência à realidade social alagoana, respondendo às demandas concretas da população e às necessidades de modernização institucional.

3.4 - Sustentabilidade das Medidas

O projeto apresenta medidas sustentáveis do ponto de vista organizacional e administrativo, com potencial de gerar resultados positivos a longo prazo.

IV - BENEFÍCIOS ESPERADOS

4.1 - Para a População

- a) Ampliação do acesso aos serviços da Defensoria Pública;
- b) Melhoria da qualidade do atendimento;
- c) Maior agilidade na prestação dos serviços;
- d) Fortalecimento da proteção aos direitos fundamentais.

4.2 - Para a Instituição

- a) Maior clareza organizacional;
- b) Fortalecimento da autonomia institucional;
- c) Modernização dos processos de trabalho;
- d) Melhoria do clima organizacional.

4.3 - Para o Sistema de Justiça

- a) Maior efetividade na prestação jurisdicional;
- b) Redução da sobrecarga do Poder Judiciário;
- c) Fortalecimento do acesso à Justiça;
- d) Contribuição para a paz social.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

V - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 104/2025 representa iniciativa louvável de modernização e fortalecimento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, instituição essencial para a efetivação dos direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

As alterações propostas são pertinentes, oportunas e necessárias, respondendo às demandas contemporâneas de modernização do Estado e de melhoria dos serviços públicos prestados à população.

A proposição demonstra maturidade institucional, equilíbrio entre autonomia e responsabilidade, e compromisso efetivo com a missão constitucional da Defensoria Pública.

Do ponto de vista meritório, o projeto contribui significativamente para:

- a) O fortalecimento do acesso à Justiça;
- b) A proteção dos direitos do consumidor e do contribuinte;
- c) A modernização da administração pública;
- d) A redução das desigualdades sociais;
- e) O desenvolvimento regional sustentável.

Por todo o exposto, esta 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, reconhecendo o elevado mérito da proposição e sua contribuição para o aprimoramento dos serviços públicos e para a proteção dos direitos fundamentais, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 104/2025.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 9 de SETEMBRO de 2025.**

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2280 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO.

Processo n° - 1118/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº 231/2025, de autoria da Deputada Cibele Moura, que CONCEDE À SRA. GABRIELA DE MELO TAVARES A COMENDA OMAR COELHO DE MELLO, EM RAZÃO DE SUA CONTRIBUIÇÃO À ADVOCACIA NO ESTADO DE ALAGOAS.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

A proposta em análise homenageia a advogada alagoana Gabriela de Melo Tavares, pelos relevantes serviços a advocacia no Estado de Alagoas.

A condecoração, de acordo com o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução nº 705/2023, será outorgada anualmente e **entregue aos advogados alagoanos** que se destaquem por suas contribuições à advocacia no Estado de Alagoas.

Em sua justificativa a autora da proposta fundamenta o projeto com um histórico pessoal e profissional da homenageada.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de **parecer pela aprovação do Projeto de Resolução nº 231/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de 09 de 2025.

 PRESIDENTE

RELATOR

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Comissão Permanente de Contratação

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025 – 2ª CHAMADA

Modalidade/Nº: Concorrência eletrônica nº 01/2025 – 2ª CHAMADA – Tipo: maior lance ou oferta – Objeto: Contratação de instituição bancária - Data/Horário: 03 de outubro de 2025 às 10:00hs (dez horas – horário de Brasília) – O edital encontra-se disponível no site <http://www.bnc.org.br>, <http://www.al.al.leg.br>.

Charles Alves Silva
Roberto Tavares Dórea
João Maia Nobre Junior
Comissão de Contratação